

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

ADRIANA SILVA MAILLART

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Caio Augusto Souza Lara – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-175-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Conflitos. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos II durante o II Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 02 a 08 de dezembro de 2020, sob o tema geral “Direito, Pandemia e Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, o Centro Universitário Christus – Unichristus e a M. Dias Branco. Trata-se da segunda experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos das mais diversas formas consensuais de solução de conflitos, bem como de uma enorme gama de técnicas e experiências a elas relacionada.

Os temas abordados vão desde as diversas características da autocomposição, a mediação de conflitos, a conciliação e até as práticas de Justiça Restaurativa. Novos trabalhos relacionando as formas consensuais com os acordos ambientais internacionais, o storytelling, as serventias extrajudiciais e as ações civis públicas foram destaque. A interdisciplinaridade com o Direito Ambiental e o Direito Internacional foram inovadoras neste grupo e as discussões se somaram ao estudo tradicional das formas consensuais.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Prof^a. Dr^a. Adriana Silva Maillart

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO DE SOLUÇÃO PACÍFICA NA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

RESTORATIVE JUSTICE AS A PEACEFUL SOLUTION METHOD IN DELINQUENCY PROCEEDINGS

Ana Maria Assis de Oliveira ¹
Rejane Alves De Arruda ²

Resumo

Este artigo tem o objetivo de dimensionar a aplicabilidade das práticas de Justiça Restaurativa aos processos de apuração de ato infracional diante às garantias nacionais e internacionais quanto à proteção integral do adolescente. A metodologia utilizada é a bibliográfica e documental. Como resultado, foi identificado que a Justiça Restaurativa já é utilizada na área da infância e juventude na maioria dos estados brasileiros e que, conforme o marco teórico do reconhecimento do adolescente enquanto sujeito de direito, é possível reconhecer o procedimento como ferramenta de pacificação social, atendendo ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (ODS16).

Palavras-chave: Direito da criança e do adolescente, Justiça restaurativa, Solução pacífica de conflitos, Ato infracional, Medida socioeducativa

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to measure the applicability of Restorative Justice practices to the investigation of an infraction in the face of national and international guarantees regarding the integral protection of adolescents. The methodology used is bibliographic and documentary. As a result, it was identified that Restorative Justice is already used in the area of childhood and youth in most Brazilian states and that, according to the theoretical framework of the recognition of adolescents as subjects of law, it is possible to recognize the procedure as a tool for social pacification, meeting Sustainable Development Goal 16 (SDG16).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rights of children and adolescents, Restorative justice, Peaceful dispute resolution, Infringement act, Socio-educational measure

¹ Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

² Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professora da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS) e Universidade Católica Dom Bosco (UCDB).

INTRODUÇÃO

A Organização das Nações Unidas, fundada por 51 países, entre eles o Brasil, estabeleceu em 2015 os 17 temas humanitários que devem ser prioridade nas políticas públicas internacionais até 2030. A Justiça Restaurativa atende ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (ODS16), o qual visa promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Dessa forma, a ONU recomendou a implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros por meio das Resoluções 1999/26, 2000/24 e 2002/12.

Neste artigo, o tema central Justiça Restaurativa está delimitado quanto à aplicação ao direito do adolescente autor de ato infracional em nesse sentido, as práticas restaurativas também atendem às recomendações das Regras de Beijing (Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude, de 1985), em especial a respeito da equidade e humanidade no tratamento de adolescentes autores de ato infracional, bem como a redução da intervenção estatal.

No Brasil, aos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são aplicadas as regras gerais do Código de Processo Civil. É o que dispõe o artigo 152 do Estatuto. O Código de Processo Civil elenca entre seus princípios a preferência pela solução consensual de conflitos (artigo 3º, § 2º), embora mantenha a inafastabilidade da jurisdição, garantia fundamental prevista na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV.

Ainda, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituído pela Lei 12.594 de 2012, traz entre os princípios da execução de medida socioeducativa a ser aplicada a adolescente acusado de prática infracional, no artigo 35, a interferência mínima do Estado e a prioridade para práticas restaurativas que atendam às necessidades das vítimas.

Considerando essas normas e recomendações, tribunais estaduais brasileiros estão desenvolvendo projetos e programas de Justiça Restaurativa na área da infância e adolescência, incluindo iniciativas preventivas de combate à violência nas escolas. Conforme levantamento do Conselho Nacional de Justiça publicado em junho de 2019, dos 26 tribunais estaduais entrevistados, 21 contavam com programa de Justiça Restaurativa na área de apuração de ato infracional.

Os programas de Justiça Restaurativa contam com equipe técnica preparada para, por meio de diálogo e técnicas de solução pacífica de conflitos, restabelecer a paz entre os envolvidos, ou até viabilizar a reparação de danos quando a infração é de caráter patrimonial.

Como afirma Costa e Ribas “problematizar a jurisdição é reconhecer como ela se apresenta no momento para reavaliar quais padrões que merecem ser mantidos e ter condições de revelar aqueles que devem ser revistos” (2017, p. 195). É esse o objetivo do presente artigo, revelar a problematização do tradicional formato da jurisdição a respeito da responsabilização dos adolescentes acusados de ato infracional e apresentar a possibilidade de reavaliação de padrões com a manutenção de garantias processuais.

A Justiça Restaurativa pode ser uma nova leitura do mundo contemporâneo ao promover o estímulo ao diálogo, fortalecimento do relacionamento interpessoal e familiar, a solidariedade e cooperação entre as pessoas e o vínculo comunitário, elementos que, nas práticas restaurativas, são ferramentas na efetivação da justiça social.

Neste artigo, além de uma revisão bibliográfica a respeito do sistema normativo aplicado ao autor de ato infracional, serão apresentados dados documentais sobre a aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil como meio alternativo de responsabilizar o adolescente pela prática infracional e garantir a inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal.

1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL

De acordo com a Constituição Federal de 1988, são penalmente inimputáveis as pessoas que ainda não completaram 18 anos de idade, as quais ficam sujeitas a normativa especial. O procedimento especial, bem como a regularização de outras garantias para crianças e adolescentes previstas na Carta Magna, são objeto do Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado no ano de 1990, mesmo ano em que foi promulgada a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança.

Isso se deve ao fato de que nas décadas de 80 e 90 surgiu um movimento mundial para a mudança de paradigma quanto à visão de crianças e adolescentes. Antes, esses indivíduos eram tratados como elemento de regulação do Estado, era a chamada doutrina da situação irregular, a partir da doutrina da proteção integral, que emergiu nessas décadas, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeito de direito, o que foi positivado por diversos documentos internacionais.

Posteriormente às decisões estadunidenses, já no final do século XX, visando a superação dos antigos paradigmas de cunho tutelar, diversos tratados internacionais foram promulgados e ratificados, com especial relevância para as Diretrizes de Riad (Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil, de 1990), as Regras de Beijing (Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude, de 1985), as Regras de Tóquio (Regras Mínimas das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade, de 1990), Regras de Havana (Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos

Jovens Privados de Liberdade) e, principalmente, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças (CIDC – 1989). Os tratados internacionais tiveram especial implicação nas mudanças de normativas dos países latino-americanos. (SOUZA, 2019, p. 210-211)

Enquanto a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, considera criança toda pessoa menor de 18 anos de idade (artigo 1), o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta uma distinção. Conforme o texto legal, é criança aquelas pessoas que ainda não completaram 12 anos, e são adolescentes as pessoas que completaram 12 anos, mas ainda não completaram 18 anos de idade (artigo 2 do ECA).

Essa distinção é fundamental quanto à responsabilização legal por prática de conduta considerada pela lei penal crime ou contravenção penal. Isso, pois, apenas ao adolescente pode ser aplicada medida socioeducativa, que são impostas para responsabilização do indivíduo em formação. Para a criança o Estatuto prevê a aplicação apenas de medidas protetivas (artigo 101 do ECA).

Além do conceito de adolescente, o Estatuto trouxe, ainda, o conceito de ato infracional, que é toda conduta descrita como crime ou contravenção penal (artigo 103 do ECA). Portanto, as medidas socioeducativas, previstas no ECA, representam a responsabilização de adolescentes que comete ato infracional.

O rol de medidas socioeducativas que podem ser aplicadas aos adolescentes está no artigo 112 do ECA: advertência, obrigação de reparar o dano, liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, semiliberdade e internação. Medidas protetivas também podem ser aplicadas ao adolescente autor de ato infracional, cumuladas ou não com medidas socioeducativas.

Muito embora doutrina, lei e até jurisprudências busquem caracterizar essas medidas com caráter meramente socioeducativo, por serem impostas pelo juiz como obrigatoriedade ao adolescente e, ainda, como resultado de uma sentença que o responsabiliza por uma conduta reprovada pela sociedade, é inevitável enxergar o caráter retributivo de qualquer medida a ser aplicada.

Para diversos autores, como aponta Flora Sartorelli Venâncio de Souza, a justiça juvenil “constitui a parte mais sensível do sistema punitivo” (2014, p. 204). Nesse sentido, a medida socioeducativa ainda possui um caráter de castigo, o que entra em conflito com os princípios almejados pela socioeducação, até mesmo na Justiça Penal isso é criticado:

O castigo, segundo os principais defensores da abolição do sistema penal, não é um meio adequado para reagir diante de um delito, e por melhor que possa vir a ser

utilizado, ainda assim não surtirá os efeitos desejados, pois para além da sua finalidade mais latente (punir o criminoso) , o sistema inteiro foi criado para perpetuar uma ordem social injusta, seletiva e estigmatizante, de forma que até mesmo sistemas que possuam um funcionamento tido como satisfatório não deixarão de ser violentos. (ACHUTTI, 2014, p. 34)

A respeito das medidas de semiliberdade e de internação, há de se considerar que o Brasil já recebeu recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para garantir direitos fundamentais de adolescentes internos, devido a violações desses direitos com as péssimas condições de habitabilidade e a violência dentro das unidades educacionais (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2017, Comunicado 209). O que torna a medida de privação de liberdade não apenas excepcional em sua aplicação, mas também violadora de direitos básicos para a vida com dignidade.

A medida de internação, considerada pelo próprio Estatuto a medida extrema, por não comportar na maioria das vezes atividades externas, pode ser aplicada apenas quando o ato apresenta violência ou grave ameaça à pessoa, quando o adolescente praticou reiteradas vezes infrações graves, ou quando o adolescente descumpra reiteradas vezes e sem justificativa uma medida anteriormente imposta (artigo 122 do ECA). No último caso, trata-se da internação-sanção, que pode ser de até três meses.

Destaca-se que a medida de internação, conforme a normativa, deve ser aplicada em casos realmente graves e excepcionais. Com esse regramento, a possibilidade de privação de liberdade, diante do escalonamento de medidas menos graves para mais graves conforme o grau de reprovação da conduta do adolescente, deixa óbvia a proximidade deste microsistema com a Justiça Penal. Com a diferença da maior discricionariedade do juiz na aplicação da individualização da medida socioeducativa, pois não existe cálculo de pena, tampouco aplicação do artigo 59 do Código Penal que fala em elementos fixos de individualização. A medida de internação tem prazo indeterminado, com o limite máximo de cumprimento de três anos.

Destaca-se, ainda, que a realidade da prática conta com a interpretação de muitos envolvidos na aplicação das leis, o texto de uma legislação especial não previne que a interpretação seja garantista conforme princípios protetivos e não punitivistas:

Mesmo que as leis sejam protetivas, seguindo a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças (CIDC), nada impede que as ideias de recrudescimento pautem decisões judiciais e influenciem diretamente a expansão do poder punitivo em relação aos jovens. Diante disso, a atuação da polícia, do judiciário e das instituições ganham relevância para compreender como os modelos evoluem ou deixem de evoluir: uma novidade no plano legislativo não constitui necessariamente ou implicitamente uma transformação do modelo adotado. (SOUZA, 2019, p. 216)

Quanto às medidas de meio aberto, assim chamadas a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida, resta fazer uma crítica sobre a forma de aplicação, pois não há envolvimento da vítima e da comunidade, o adolescente recebe como uma obrigação, um castigo, mesmo que “mais leve”, e nem sempre tem o entendimento da gravidade do ato que cometeu. Isso faz com que não se envolvam a ponto de repensar a reiteração na criminalidade como algo negativo, o que pode contribuir para que retornem ao sistema por um ato mais grave e para que medidas extremas, de privação de liberdade, sejam aplicadas.

Essas considerações são para deixar claro o caráter de responsabilização da medida socioeducativa aplicada ao adolescente autor de ato infracional. Não se trata apenas de uma tentativa de educar, é também uma forma de retribuir um ato demonstrando a reprovação da sociedade. Para Juarez Cirino dos Santos (2001, p. 91), as medidas ambulantes, não privativas de liberdade, que são a advertência, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, são inúteis; já as privativas de liberdade “podem ser qualquer coisa, menos socioeducativas”. O autor revela o comportamento antissocial como “um fenômeno normal que desaparece com o amadurecimento” (2001, p. 96).

E nesse sentido, é preciso reconhecer o adolescente enquanto sujeito de direitos, um indivíduo em formação que possui direitos, inclusive direitos processuais, afinal “adolescente não pode – e não deve – mais ser pensado como mero objeto de proteção e tutela, emergindo assim novas formas de se pensar e operacionalizar as respostas estatais às condutas delitivas” (SOUZA, 2019, p. 228).

A depender da maneira com que são conduzidas essas medidas socioeducativas, que contam com equipes interdisciplinares em meio a todos os fatores não jurídicos que atrapalham a efetividade da norma específica, como falta de recursos para pessoal e estrutura, o que pode ocorrer é o contrário da socioeducação. A estigmatização do adolescente como infrator, delinquente, fato que desencadeia a formação de um adulto criminoso, que bastando completar 18 anos de idade estará sujeito à lei penal por práticas ilícitas. Isso, devido a justiça estabelecer um padrão de comportamento, enquanto que padrões são características de sistemas totalitários.

Ninguém se parece com ninguém. Nenhuma situação é idêntica a outra. Um acordo é sempre fruto do reconhecimento e da aceitação mútua de diferenças. E o acordo deixa subsistirem as tensões. É inevitável. E fecundo... As tensões obrigam ao encontro, à confrontação, ao diálogo e estimulam, em cada um, a descoberta de sua própria identidade. A unanimidade não é mais do que uma aparência e, geralmente, é produto de ações totalitárias. (HULSMAN, 1997, p. 104)

No Brasil, a justiça é especializada quanto à responsabilização de adolescentes autores de ato infracional por força da Carta Magna e legislação específica, e essa especificidade é um consenso em praticamente o mundo todo (SOUZA, 2019).

Ainda assim, as medidas socioeducativas aplicadas pelo juiz fazem com que, na ação, o papel do adolescente seja de coadjuvante, sendo ouvido apenas em uma primeira audiência, chamada de audiência de apresentação, além da reunião para relatório psicossocial; e o papel da vítima é praticamente inexistente.

Para regularização da aplicação das medidas socioeducativas prevista no ECA, foi editada a Lei 12.594 de 2012, que implanta o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Conforme a norma, são princípios da execução de medida socioeducativa: legalidade, excepcionalidade da intervenção judicial, prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas, proporcionalidade, brevidade da medida em resposta ao ato, individualização, mínima intervenção, não discriminação do adolescente, e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (artigo 35 da Lei 12.594).

Considerando os princípios mencionados, verifica-se que a criação de um sistema que promova o diálogo e a interação real desses adolescentes durante o procedimento de apuração de ato infracional não entra em conflito com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Pelo contrário, colaboraria com a efetividade dos princípios, se colocada em prática com simultâneo respeito às garantias processuais do adolescente, pois caminha ao encontro do modelo de justiça juvenil, como afirma Souza:

Descreve-se portanto o modelo de justiça juvenil como pautado por uma criminologia correccional positivista que acredita que as condições sociais e individuais do infrator, tidas como elementos causais do delito sobre os quais precisa intervir, podem ser reformadas a partir de intervenção estatal pautada em medidas individualizadas, com o objetivo declarado outro que o de punir. (2019, p. 207)

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, são garantias processuais: pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa; defesa técnica por advogado; assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei; direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento (artigo 111, incisos I a VI).

No Brasil, tribunais estaduais fizeram a implantação de projetos e programas de prática restaurativa que se desenvolvem em conjunto a essas garantias processuais do ECA, no entanto, servindo como possibilidade de solução pacífica de conflitos em casos específicos que

comportam a aplicação. O adolescente tem o direito ao devido processo legal garantido, pois o fato chega ao conhecimento do juízo e da defesa, mas recebe, então, a oportunidade de participar de círculos restaurativos voluntariamente, como forma de atingir a socioeducação sem necessitar da imposição unilateral de uma medida socioeducativa do rol taxativo do ECA. A Justiça Restaurativa entrega um poder de decisão ao adolescente sem violar o direito ao contraditório, diferente de qualquer providência que poderia ser tomada em uma oitiva informal pelo Ministério Público, por exemplo (artigo 179 do ECA).

Importante destacar que é necessário afastar a ideia paternalista como resultado de um afastamento total das regras do direito penal, como meio de estabelecer que apenas o Estado saiba sobre o que o adolescente precisa, deixando de considerar as necessidades individuais. Nos Estados Unidos, a doutrina chamada *parens patriae* chegou a justificar intervenções do Estado com a alegação de que seria para o bem da criança, promovendo até o afastamento familiar sem o devido processo legal que é garantia em processos criminais, com a mera suposição de que isso evitaria o envolvimento daquela criança com a criminalidade (TRÉPANIER, 1999, p. 306).

Resta analisar como a Justiça Restaurativa, enquanto meio de acesso à Justiça, seus princípios e objetivos, podem colaborar com a efetividade das garantias previstas na Constituição Federal, no ECA e no SINASE, além de afastar a estigmatização dos adolescentes como criminosos, devolvendo a eles a autonomia e a dignidade.

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO DE SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS

Embora a norma tenha a pretensão de abranger todas as situações em leis escritas, regras impostas e princípios a serem aplicados, são valores e sentimentos, são histórias, que norteiam uma busca pela justiça. Nem sempre é algo que se resolve por meio de petições mantendo uma espécie de distância segura entre todas as pessoas que participam do processo, dando poder de fala a profissionais com a função de representar as partes reais.

Esse modelo tradicional se torna arriscado, pois as partes reais podem sair insatisfeitas, ou então, haver um desequilíbrio de satisfação, apenas uma das partes vence, quando, na verdade, em todas as situações existem dois lados que possuem suas necessidades. O Estado precisa garantir uma maior e mais direta participação das pessoas na resolução dos conflitos, como afirmam Costa e Ribas:

Sabe-se que a prerrogativa constitucional do art. 5º, inciso XXXV, de que o Estado

não deixará de jurisdicionar sobre lesão ou ameaça de direito levada ao seu conhecimento continua em vigor e garante a todos os indivíduos o direito de acesso à Justiça, mas mesmo assim, isto não tem sido sinônimo de prestação jurisdicional efetiva. Significa afirmar, em outras palavras, que o Poder Judiciário, embora sustente um papel ativo na resolução das demandas sociais que são levadas à sua apreciação, para que a solução seja encontrada, precisa garantir uma participação mais direta da sociedade, como forma de democratização do acesso à justiça. (2017, p.191)

Uma outra questão, além do poder de decisão ser entregue a uma terceira figura que deve ou deveria ser neutra, a justiça tradicional se caracteriza pela mínima ou nula participação da vítima, enquanto que até o acusado é tratado como coadjuvante. Os fatos são relatados, encaixados em uma norma, e se vê o resultado. Todo o sucesso fica a cargo de uma sentença que resolve o processo, mas nem sempre restabelece a paz.

Foi a partir dessas críticas que surgiu a necessidade de estudar e aplicar métodos de solução pacífica de conflitos devolvendo o protagonismo às partes, o protagonismo de suas próprias vidas e questões. Nesse contexto, é que existe a Justiça Restaurativa, aplicada em processos também destinados a responsabilizar os adultos criminalmente, com os objetivos de otimização da atividade jurisdicional, conforme afirmam Arruda e Calixto:

Propõe-se, nesse sentido, a instauração de métodos alternativos de resolução de conflitos, a instituição de um procedimento judicial diferenciado para as causas de particular importância social, com o fim de se obter uma mais rápida resolução do litígio, e a adoção de princípios diferenciados em causas de importância particular, para otimizar a atividade do Estado enquanto titular do direito de punição. (2016, p. 705)

O método tem como características gerais a participação das partes em igualdade, participação da comunidade e a consideração de valores. Por conta desses elementos, em países e regiões diferentes, a Justiça Restaurativa pode passar por algumas adaptações de linguagem, atividades, formas de comunicação. O procedimento é dotado de voluntariedade, portanto, estar em um círculo restaurativo é uma escolha e não o resultado de uma imposição às partes. Essa é uma das principais diferenças que fazem com que as partes pratiquem a cooperação.

Na prática, em geral são realizados círculos restaurativos nos quais não há hierarquia, como em uma audiência com a figura do juiz. Nos círculos restaurativos, todos os participantes tem o poder de fala em igualdade. Para que os diálogos sejam conduzidos com civilidade, a primeira reunião costuma ser sobre os valores do grupo, para que as pessoas envolvidas possam escutar umas às outras no momento de fala de cada um.

Para uma sociedade que não quer ver o outro, nem escutar, sociedade líquida nas palavras de Bauman (2001), a Justiça Restaurativa pode revolucionar a forma de comunicação, resgatando a empatia e o respeito, considerando a existência, a vida, as necessidades do outro.

É possível verificar que a expansão da prática pelo mundo é resultado da insatisfação geral com o sistema tradicional, conforme salienta Azevedo:

Em relação à justiça restaurativa, pode-se dizer que a sua expansão em diversos países se deve a uma série de motivos comuns, como a crise de legitimidade do sistema penal, a busca de abordagens alternativas ao delito (ou conflito), as reivindicações das vítimas, etc. (2014, p. 176)

No processo civil, a Justiça Restaurativa atende ao disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil de 2015, o qual prevê que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. O caput do artigo 3º afirma que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” e, na aplicação da Justiça Restaurativa a lide está judicializada, apenas há a oportunidade das partes, voluntariamente, optarem pela tentativa de resolução por meio do método da Justiça Restaurativa.

Em causas nas quais a comunicação entre as partes precisa ser restabelecida, como pais e filhos, uma sentença pode causar uma dificuldade ainda maior pós processo. A Justiça Restaurativa busca agir de forma contrária, fazendo com que as partes, protagonistas de suas vidas, atinjam a solução equilibrada por meio do restabelecimento da paz e da comunicação. O que se vê é a busca pela efetivação da dignidade e da cidadania por meio do procedimento. A dignidade que é o respeito e a consideração, e a cidadania como participação do indivíduo na tomada de decisões, em seu conceito amplo, abordado por Campello e Silveira:

A atual cidadania possui significado dinâmico e deve ser pensada em suas mais amplas dimensões, imbricando-se com a constante evolução dos direitos humanos. Ambos, cidadania e direitos humanos, configuram um conceito histórico – o que faz com que seus sentidos se modifiquem no tempo e no espaço, acompanhando o progresso civilizatório da humanidade. (2011, p. 102)

Portanto, cidadania não envolve apenas questões de nacionalidade, o abrange direitos civis, políticos, sociais, econômicos e difusos, sendo vinculado aos valores de liberdade, igualdade, justiça e solidariedade.

Com o envolvimento das partes, que primordialmente respondem se aceitam participar dos círculos restaurativos, o primeiro despertar é pela consciência do “direito a ter direitos”, expressão eternizada por Hannah Arendt (1989, p. 332), direito a pertencer à humanidade e experimentar a própria humanidade garantindo seus próprios direitos. Direito de escolha, e direito de falar de suas necessidades diretamente a outra pessoa, sendo vítima ou acusada, a consideração de necessidades e sentimentos é indispensável quando se fala em relacionamentos humanos, conforme Costa, N. e Costa, W:

A partir do momento que o homem existe enquanto corpo físico, biológico e psíquico, além de seus dotes metafísicos, ou quando interage com outros semelhantes, ele inevitavelmente expressa suas necessidades por meio de seus interesses e sentimentos. Portanto, interesses e sentimentos nada mais são do que as expressões das necessidades. (2016, p. 189)

Quanto à responsabilização por atos reprovados pela sociedade, é possível identificar na aplicação da Justiça Restaurativa a mudança de um paradigma: A troca de um paradigma punitivo para um paradigma de construção da paz. Tanto o adolescente quanto o adulto, ao ser responsabilizado na justiça tradicional, têm outras figuras para falarem por eles, o advogado. A vítima, por sua vez, tem o promotor.

A distância entre as partes envolvidas cria uma situação de indiferença a ponto de ambos não saberem, muitas vezes, o que acontece e os desdobramentos daquele processo na vida real. Pouco compreendem sobre a formação da sentença, as razões e dispositivos que a fundamentam. Essa crítica pode ser o impulsionamento para o novo paradigma na socioeducação.

Influente filósofo do século XX, Kuhn desenvolveu o conceito de paradigma com significados diferentes, e esse termo passou a ser utilizado por diversos pesquisadores. Destaca-se que podem ser paradigmas os modelos adotados pela comunidade científica em determinada época. Para Kuhn, esses paradigmas podem ser fortalecidos, transformados, abandonados, trocados, conforme a evolução científica do assunto. Conforme explica Gaspar e Barreiros (2010), quando ocorre a troca de paradigma, não significa necessariamente que o paradigma anterior era incorreto, apenas foi necessária uma revolução naquele momento da troca, pois no tempo anterior fazia sentido o paradigma anterior, mas no tempo atual já não cabe mantê-lo.

Na Justiça Restaurativa o protagonismo faz com que o procedimento reflita os sentimentos das partes, elas compreendem do que elas mesmas falam, e fazem com que o outro tenha ciência, diretamente pela sua voz. Na Justiça Tradicional, pouco importa a história das partes, o que as levaram a ocupar aquele lugar. Quando, muitas vezes, isso é fundamental para compreender o que aconteceu. Na área penal, autores como Roxin acreditam que métodos dotados de voluntariedade representam o futuro:

Sanções orientadas pela voluntariedade (trabalho de utilidade comum, reparação do dano) podem complementar e, em parte, substituir a pena no futuro. Em virtude de seus efeitos socialmente construtivos elas devem, na medida do possível, ser preferidas à pena privativa de liberdade. (ROXIN, 2001, p. 473)

Considerando que aos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são aplicadas as regras gerais do Código de Processo Civil, conforme o artigo 152 do Estatuto; e, por sua vez, o Código de Processo Civil elenca entre seus princípios

a preferência pela solução consensual de conflitos (artigo 3º, § 2º), embora mantenha a inafastabilidade da jurisdição; resta evidenciar a aplicabilidade legal da Justiça Restaurativa no âmbito dos processos de apuração de ato infracional respeitando as demais garantias do adolescente.

Ainda, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituído pela Lei 12.594, traz como princípios, no artigo 35, a interferência mínima do Estado e a prioridade para práticas restaurativas que atendam às necessidades das vítimas. Em caráter global, destaca-se que a Organização das Nações Unidas recomendou a implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros por meio das Resoluções 1999/26, 2000/24 e 2002/12.

Nesse sentido, algumas comarcas brasileiras estão desenvolvendo projetos e programas de Justiça Restaurativa na área da infância e adolescência, incluindo programas preventivos de combate à violência nas escolas. Conforme levantamento do Conselho Nacional de Justiça publicado em junho de 2019, dos 26 tribunais estaduais entrevistados, 21 contavam com programa de Justiça Restaurativa na área de apuração de ato infracional (Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa, 2019, p. 14). Torna-se, portanto, necessária a contextualização da aplicabilidade dos métodos restaurativos diante os princípios da execução de medida socioeducativa previstos na normativa específica e com base no entendimento internacional do tema.

3. APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL NO BRASIL

Considerando os objetivos da Justiça Restaurativa, de dar protagonismo às partes, promovendo a cidadania e a dignidade da pessoa humana, verifica-se que é uma forma adequada de garantia de direitos fundamentais incluindo o devido processo legal. Ao falar sobre as dimensões dos direitos fundamentais, Guerra Filho menciona a dimensão processual, dando destaque às garantias constitucionais que devem ser interpretadas conforme os valores da própria constituição:

A realização ou concretização dos mandamentos constitucionais decorrerá de sua aplicação, resultante de um processo que tende a ter a natureza de um processo constitucional. Requisito heurístico dessa aplicação é, sem dúvida, a interpretação, que tende, igualmente, a ser uma interpretação de índole constitucional. (2017, p. 30)

Os valores constitucionais estão presentes quando falamos em cidadania e dignidade, resta avaliar se esse método também caminha ao encontro da efetividade dos princípios

específicos garantidos na execução de medida socioeducativa, elencados nos incisos do artigo 35 do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, isso pois, a prática restaurativa viria a substituir a aplicação das medidas impostas por um juiz, e é preciso que essa substituição esteja, no mínimo, conforme as garantias já previstas no sistema tradicional.

Conforme Hughes & Goldson (2019, apud SOUZA, 2010, p. 220-221), existem duas formas para caracterizar as tendências mundiais quanto à Justiça Juvenil, uma que aponta para o tratamento punitivo cada vez mais semelhante ao dos adultos, e uma segunda visão mais voltada a observância dos Direitos Humanos e que promove o desenvolvimento de políticas de justiça restaurativa. Para Souza, quanto à segunda visão, “o ponto importante é que, nesta perspectiva, a absorção das garantias penais e processuais penais teriam efetivamente o condão de proteger os jovens em conflito com a lei, sem absorção da racionalidade punitiva” (2019, p. 221).

O primeiro dos princípios da execução de medida socioeducativa no SINASE é a legalidade, inciso I do artigo 35 da Lei 12.594 de 2012, “não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto”. No método restaurativo, há menos proximidade com as penas do adulto em comparação ao método tradicional de aplicação de medida socioeducativa, no entanto, as garantias processuais permanecem. Em geral, não apenas no Brasil mas em todo o mundo, a responsabilização do adolescente autor de ato infracional possui um sistema híbrido em relação ao recrudescimento penal e o respeito à condição de ser humano em desenvolvimento, como afirma Souza:

Até certo ponto é possível ver convergências nas análises de ascensão de uma filosofia punitivista e, em sentido oposto, de ascensão de uma filosofia do amadurecimento. Isto porque, como já levantado, mesmo autores que sustentam a existência de um recrudescimento das leis e práticas da justiça juvenil, veem sinais de esgotamento da incidência da cultura do controle em boa parte do mundo, além de não negar que alguns países se mantiveram imunes à estas tendências. (2019, p. 227)

Na decisão judicial em que o juiz reconhece o merecimento do adolescente ao cumprimento de uma medida, esta é imposta sem considerar valores e história, aplicando uma das medidas conforme o entendimento do juiz diante das circunstâncias do caso. A semelhança com o direito penal, punitivo e retributivo, é clara.

A Justiça Restaurativa busca garantir que o adolescente não seja tratado ou estigmatizado como ocorre no sistema penal e que o método esteja pautado, ainda assim, em um sistema legal. Isso, pois, o devido processo legal é garantido. Quanto ao argumento da necessidade social de medidas mais intervencionistas e punitivistas ao adolescente acusado de

ato infracional, não há justificativas empíricas, e promover o afastamento da ideia estigmatizante evita a reação negativa do adolescente.

Em relação aos achados criminológicos empíricos, entende-se que a criminalidade de crianças e adolescentes é geralmente leve, normal, tem caráter episódico e desaparece espontaneamente. A comum afirmação de que existe uma carreira ascendente na criminalidade não teria nenhum embasamento empírico. Ademais, na verdade, ressalta-se o risco criminógeno da reação penal formal, frente às primeiras conflitualidades com a lei do adolescente. Ou seja, a reação penal está associada ao risco de reproduzir a criminalidade, em razão do forte efeito estigmatizante que produz na identificação de uma pessoa jovem como delinquente. (SOUZA, 2019, p. 225)

Quanto à “excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos”, princípio previsto no inciso II do artigo 35 da Lei 12.594, fica evidente que a Justiça Restaurativa é meio de autocomposição, as partes alcançam em cooperação uma solução para a lide. Da mesma forma, o inciso III do mesmo dispositivo chega a mencionar a expressão “práticas ou medidas que sejam restaurativas”, indicando, sempre que possível, atender as necessidades das vítimas.

No processo tradicional, as vítimas sequer participam, apenas é colhido o depoimento na fase administrativa e em audiência, além de não haver possibilidade da figura do assistente de acusação nos processos de apuração de ato infracional (Superior Tribunal de Justiça, informativo 493, REsp 1.089.564-DF, 2012). Dessa forma, a Justiça Restaurativa é também oportunidade de envolvimento da vítima e atende às Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude, de 1985, reduzindo a intervenção legal e efetivando um tratamento mais equitativo ao adolescente autor de ato infracional:

1.3 Conceder-se-á a devida atenção à adoção de medidas concretas que permitam a mobilização de todos os recursos disponíveis, com a inclusão da família, de voluntários e outros grupos da comunidade, bem como da escola e de demais instituições comunitárias, com o fim de promover o bem-estar da criança e do adolescente, reduzir a necessidade da intervenção legal e tratar de modo efetivo, equitativo e humano a situação de conflito com a lei. (Regras de Beijing, 1985)

Quanto à proporcionalidade em relação à ofensa cometida, princípio previsto no inciso IV do artigo 35 da Lei 12.594 de 2012, destaca-se que a Justiça Restaurativa não pode ser aplicada a qualquer situação, principalmente quando se trata de situação que não geraria consequências jurídicas. A crítica nesse ponto é que a Justiça Restaurativa, em uma interpretação equivocada, poderia ser uma oportunidade de solução oferecida pelo juiz às partes, mas utilizada para um maior alcance do Estado a situações diversas, que sequer ensejariam uma representação. Não é essa a intenção, considerando o novo paradigma.

O propósito é que a Justiça Restaurativa seja aplicada conforme a real necessidade e adequação. Sobre essa linha tênue entre maior ou menor interferência do Estado, Azevedo alerta que “a utilização da justiça restaurativa com a pretensão de reduzir o uso do sistema penal poderia ter um efeito perverso na medida em que suas práticas seriam aplicadas a situações e clientelas que de outra forma não teriam ingressado no sistema penal” (2014, p. 177). Da mesma forma, o entendimento se estende ao sistema socioeducativo, por seu caráter também retributivo, e cabe à defesa do adolescente, ao receber ciência do encaminhamento à justiça restaurativa, analisar o princípio da intervenção mínima, considerando o grau de reprovabilidade ou imoralidade do ato infracional em questão.

Outro princípio da execução da medida socioeducativa é a brevidade da medida em resposta ao ato cometido, inciso V do artigo 35 da Lei 12.594 de 2012. Destaca-se que a Justiça Restaurativa tem sido aplicada no início do processo. Alguns autores defendem que ela poderia até ser aplicada antes do início do processo. No entanto, entendendo pela inafastabilidade da jurisdição, há de se considerar que a forma com que tem sido aplicada aos processos de apuração de ato infracional respeita as garantias processuais do adolescente. Isso, pois, após a representação o juiz recebe esta inicial e encaminha em seguida os autos ao núcleo de Justiça Restaurativa, entendendo que naquela situação cabe uma tentativa de solução pacífica, e a defesa toma ciência dos autos.

A Justiça Restaurativa, por considerar de forma ampla os valores e história dos envolvidos, acaba por efetivar também a individualização, princípio presente no artigo 35, inciso VI a Lei 12.594, o qual torna imperiosa a consideração da idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente. Considerando que individualização da pena é um dos direitos do acusado adulto, destaca-se o entendimento de Souza de que “a justiça juvenil contemporânea é cada vez mais híbrida, inserida em um complexo e contraditório “mix” do punitivo, responsabilizante, inclusivo, exclusivo e protetivo” (2019, p. 227).

Em relação ao princípio da mínima intervenção, inciso VII do artigo 35 da Lei 12.594 de 2012, a Justiça Restaurativa se difere da tradicional por não ter como solução uma decisão de terceiro, que em um processo representa o Estado, que é o juiz. A mínima intervenção é garantida quando o adolescente aceita voluntariamente participar dos círculos restaurativos e quando a solução do conflito é uma decisão das partes, inclusive dele.

A não discriminação do adolescente, prevista no artigo 35, inciso VIII da mesma lei, também é promovida pela Justiça Restaurativa quando esta garante a dignidade e a cidadania, afastando o olhar de estigmatização do adolescente enquanto infrator, e promove a visão do adolescente enquanto sujeito de direito.

Com a participação da comunidade, da família, da vítima nos círculos restaurativos, há a promoção do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo, conforme prescreve o artigo 35, inciso IX da Lei 12.594 de 2012.

Desta forma, todos os princípios garantidos expressamente pela Lei 12.594 são encontrados na prática restaurativa aplicada aos processos de apuração de ato infracional, a qual, ainda, pode ser vista como meio de garantir mais amplamente o acesso à Justiça, como afirma Azevedo:

Aumentar o acesso à justiça por meio da justiça restaurativa também significa evitar que respostas violentas ganhem cada vez mais espaço: sejam elas provenientes de formas privadas de administrar conflitos ou do próprio sistema penal, que responde de maneira violenta ao conflito ao impor uma pena ao ofensor e, não raras vezes, violar seus direitos (dignidade humana, integridade física e moral, etc.) (2014, p. 178)

Insta destacar que a promoção de práticas restaurativas atende ao objetivo 16 da agenda de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas estabelecida em 2015, o ODS16, que deve ser implementado até 2030 em todos os países membros, incluindo o Brasil. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da ONU número 16 é “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), por sua vez, acompanha o desenvolvimento de práticas restaurativas no Brasil há cerca de 16 anos. Em 31 de maio de 2016 foi publicada a Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. A Resolução elenca conceitos e características dos métodos a serem adotados no Brasil:

Art. 8º Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões.

(...)

Art. 9º As técnicas autocompositivas do método consensual utilizadas pelos facilitadores restaurativos buscarão incluir, além das pessoas referidas no art. 1º, § 1º, V, a, desta Resolução, aqueles que, em relação ao fato danoso, direta ou indiretamente:

I – sejam responsáveis por esse fato;

II – foram afetadas ou sofrerão as consequências desse fato;

III – possam apoiar os envolvidos no referido fato, contribuindo de modo que não haja recidiva. (Resolução CNJ 225/2016)

De acordo com levantamento publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, quanto ao modelo aplicado no Brasil, 93% dos programas utilizam os círculos de construção de paz, baseados nos estudos da norte-americana Kay Pranis. 54% dos programas adotam o método do

processo circular, e 45% os círculos restaurativos são baseados na teoria da comunicação não violenta (Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa, 2019, p. 14).

Uma das experiências brasileiras pós Resolução 225 foi realizada no estado do Paraná, município de Ponta Grossa, no ano de 2015. O projeto começou em 27 de maio e terminou em 18 de dezembro do mesmo ano, sendo que a oportunidade de participar dos círculos restaurativos foi concedida a 94 adolescentes e um total de 50 aceitaram participar. Desses 50 adolescentes, apenas um não concluiu o procedimento restaurativo.

No documento do Conselho Nacional de Justiça, foram publicados depoimentos de adolescentes que apontam para a sensação de terem sido ouvidos e vistos, além do compromisso voluntário de se afastar da criminalidade:

“(…) O que eu acho daqui é uma outra visão de vida, uma visão que não precisa de maconha ou outro tipo de droga para ser feliz, e também que a vida não é fácil, por isso temos que ser “cabeça” (...) Esse é o último dia mais eu queria vir mais porque aqui é legal a gente conversa sobre a vida, sobre tudo aqui é só loucura mais uma loucura sadia, vou leva esse conhecimento que eu aprendi aqui pra vida toda, tentar não fazer coisa erradas (...)” (I.L.R) (2016, Justiça Restaurativa – Horizontes a partir da Resolução 225 do CNJ, p. 383)

Diversos outros estados também aderiram à aplicação dos métodos restaurativos nas varas da infância e adolescência. De acordo com levantamento publicado em junho de 2019, dos 26 tribunais de justiça estaduais entrevistados, apenas um não tinha até então pelo menos um tipo de iniciativa de Justiça Restaurativa. Em seis, desses estados, a gestão da aplicação da Justiça Restaurativa fica com a Coordenadoria da Infância e da Juventude ou equivalente.

Conforme o levantamento, a Justiça Restaurativa para processos de apuração de ato infracional já está em prática nos tribunais dos estados do Amazonas, Amapá, Ceará, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins (Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa, 2019, p. 20).

Sobre o resultado desses trabalhos, entre os tribunais com iniciativas em Justiça Restaurativa em geral 88,6% consideram que essas práticas contribuem para o fortalecimento do trabalho em rede de promoção e garantia de direitos (Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa, 2019, p. 14).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

. Enquanto que nas décadas de 80 e 90 emergiu a mudança de paradigma para que o adolescente fosse visto como sujeito de direito em quase todos os países do mundo, há cerca de

16 anos, no Brasil, a Justiça Juvenil inicia mais um período de transição, ou, recomeça em nova etapa da transição que teve início naquela época. Tribunais tem aplicado métodos de Justiça Restaurativa há cerca de 16 anos (LARA, 2019) e identificado sucesso no desenvolvimento dessas novas práticas.

Entre o recrudescimento do tratamento dos adolescentes autores de ato infracional, para que o sistema se aproxime do direito penal no sentido punitivista, e a alternativa por métodos pacíficos de resolução da conflitos, esta última ideia, conforme a pesquisa, é o que condiz com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, bem como os Direitos Humanos, no papel da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

A aplicação pelo juiz de medidas socioeducativas, seja de meio aberto ou fechado, não garante o protagonismo do adolescente e o seu entendimento sobre a reprovação do ato praticado. Além da medida possuir também um caráter retributivo.

É possível vislumbrar a promoção da dignidade da pessoa humana em práticas restaurativas na justiça especializada quando é avaliado o afastamento da ideia de estigmatização do adolescente como infrator. Quando assim reconhecido, criminoso, delinquente, o adolescente apresenta dificuldades maiores para se revelar em uma nova atitude de vida. Importante é que a Justiça Restaurativa não anula as garantias processuais do adolescente, como ficou demonstrado, pois a acusação é formalizada, ele apenas tem a opção de ser voluntário às práticas restaurativas e, ainda, a Justiça Restaurativa não deve ser aplicada a casos que sequer ensejariam alguma consequência legal.

As práticas restaurativas podem ser aplicadas, dessa forma, como meio de garantir os direitos previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança, nas Regras de Beijing, na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, além de ser ferramenta no alcance do ODS16 da Organização das Nações Unidas.

Nesse sentido, na prática e conforme os relatórios do Conselho Nacional de Justiça, a ideia é que haja um fato danoso, que o adolescente seja responsável por esse fato, que o procedimento conte com a participação da vítima ou de quem possa contribuir, representando a comunidade. A Justiça Restaurativa, portanto, também é dotada de proporcionalidade e, por isso, sua aplicação deve obedecer a adequação e necessidade.

Conforme os levantamentos do Conselho Nacional de Justiça, a maioria dos tribunais estaduais brasileiros já aplicam métodos de Justiça Restaurativa em processos de apuração de ato infracional. Em geral, o resultado tem avaliação positiva por esses tribunais. Conclui-se, considerando o estudo sobre os direitos do adolescente e os elementos que caracterizam a

Justiça Restaurativa, que os métodos restaurativos promovem uma nova visão do adolescente que é promissora quanto à responsabilização e o combate à reiteração infracional.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, D. Abolicionismo Penal e Justiça Restaurativa: Do idealismo ao realismo político-criminal. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. v. 15. n. 1. Publicação do Programa de Pós-graduação em Direito da FDV- Faculdade de Direito de Vitória. 2014. Disponível em: <<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/651>>. Acesso em 27/03/2020.

ARRUDA, R.A.; CALIXTO, A.J. Acesso à Justiça: diretrizes para alcançá-lo em matéria penal. **Revista de Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 1, n.2, p. 704-725, 2016. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/download/1485/pdf>>. Acesso em 03/04/2020.

AZEVEDO, R.G.; PALLAMOLLA, R.P. Alternativas de Resolução de Conflitos e Justiça Restaurativa no Brasil. **Revista USP-SP**, n. 101, p. 173-184, 2014. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87825>>. Acesso em 27/03/2020.

BAUMAN, Z. **Modernidade Líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL, Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo** (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Diário Oficial da União, Brasília, 19 jan. 2012.

BRASIL. Comunicado da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. n. 209, 2017. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2017/209.asp>>. Acesso em 05/04/2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça Restaurativa: **Novos horizontes a partir da Resolução CNJ 225**, 1ª edição, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>. Acesso em 27/03/2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 225 de 31 de maio de 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em 08/05/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>>. Acesso em 27/03/2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** (6. Turma). Recurso Especial 1.089.564/DF julgado em 15/03/2012. A Turma entendeu que, na Lei n. 8.069/1990, a figura do assistente de acusação é estranha aos procedimentos recursais da Justiça da Infância e Adolescência. Informativo 493 do STJ, p. 24-45.

CAMPELLO, L.G.B.; SILVEIRA, V.O. Cidadania e Direitos Humanos. **Revista Interdisciplinar de Direito da Faculdade de Direito de Valença**, v.1, n.1, p. 87-104, 2011. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/issue/download/4/pdf>. Acesso em 30/05/2020.

COSTA, N.C.A.; COSTA, W.R.G.C. Questões Mediáveis. **Revista Justiça do Direito**, p. 188-199, 2016. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/5879/3695>. Acesso em 10/03/2020.

COSTA, T. N. G.; RIBAS, L. M. Inovação na jurisdição Estatal: de Contenciosa para uma Jurisdição Singular, compartilhada, Efetiva, Democrática e Emancipatória. **Conpedi Law Review**, v. 3, p. 190-215, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3682/pdf>. Acesso em 08/05/2020.

GASPAR, D.G.; BARREIROS, L.M.S.; SAMPAIO, M. **A metodologia da pesquisa no direito e Thomas Kuhn**. Disponível em: https://www.academia.edu/16495307/A_metodologia_da_pesquisa_no_direito_e_Thomas_Kuhn. Acesso em 15/04/2020.

GUERRA FILHO, W.S. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 7 ed. São Paulo: SRS Editora, 2017.

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo – Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

HULSMAN, L.; CELIS, J.B. **Penas Perdidas: o sistema penal em questão**. 2. ed. Niterói: Luam, 1997.

LARA, C.A.S. Dez anos de Práticas Restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1dfcb07c683107f0>. Acesso em 20/03/2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 16. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/tema/ods16/>. Acesso em 18/03/2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude, 1985. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm. Acesso em 15/03/2020.

ROXIN, C. **Tem futuro o direito penal?** Doutrina penal – primeira seção. Revista dos Tribunais, ano 90, n. 790, p. 459 a 474, 2001.

SANTOS, J.C. O adolescente infrator e os Direitos Humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 2, p. 90-99, 2001. Disponível em: <<https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/32>>. Acesso em 20/05/2020.

SOUZA, F.S.V.; CAPPI, R. A justiça juvenil pós declínio do modelo tutelar: discussões globais a partir de literatura comparada. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 158. ano 27. p. 203-232. São Paulo, 2019.

TRÉPANIER, J. Juvenile courts after 100 years: past and present orientations. **European Journal on Criminal Policy and Research**, 7, p. 303-327, 1999.

ZAFFARONI, E.R.. **Em busca das Penas Perdidas**. A perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.